



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002261-30.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BASKA SOLUÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR E LOGISTICA GERAL LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ANULARAM A SENTENÇA.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº.: 32267

APELAÇÃO Nº: 1002261-30.2024.8.26.0114

COMARCA DE CAMPINAS

APELANTE: BASKA SOLUÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR E LOGÍSTICA GERAL LTDA.

APELADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

JUIZ DE 1º GRAU: MAURO IUJI FUKUMOTO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ISS. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Baska Soluções de Comércio Exterior e Logística Geral Ltda. contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação ordinária, ante o reconhecimento de que não restou comprovada a situação jurídica que ensejaria o cancelamento da nota fiscal e a repetição do valor pago a título de ISS.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) alegação de cerceamento de defesa devido ao julgamento antecipado sem produção de provas solicitadas e (ii) inocorrência do fato gerador do ISS.

III. Razões de Decidir

3. O julgamento antecipado do feito acarretou cerceamento ao direito de defesa da autora, pois não foi permitida a produção de provas necessárias para comprovar a alegação de inocorrência do fato gerador do ISS.

4. A produção de novas provas é imprescindível diante da existência de fatos controvertidos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Sentença anulada para reabertura da instrução processual, permitindo a produção de provas solicitadas.

Tese de julgamento: 1. O cerceamento de defesa ocorre quando o julgamento é antecipado sem a devida produção de provas solicitadas e envolvendo fatos controvertidos.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 370.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação nº 1004797-95.2023.8.26.0066, Rel. Marcos Soares Machado, j. 21/02/2025.

TJSP, Apelação nº 1000960-12.2022.8.26.0472, Rel. Raul De Felice, j. 20/04/2023.

TJSP, Apelação nº 9000249-67.2010.8.26.0090, Rel. Eutálio Porto, j. 10/11/2022.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **BASKA SOLUÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR E LOGÍSTICA GERAL LTDA.** contra a respeitável sentença

de fls. 170/171, integrada pela r. decisão de fls. 192, cujo relatório se adota, e que julgou improcedente o pedido formulado na ação ordinária ajuizada contra o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, ante o reconhecimento de que não restou comprovada a situação jurídica que ensejaria o cancelamento da nota fiscal e a repetição do valor pago a título de ISS. Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento de custas e de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Nas razões de apelação (fls. 197/208), a apelante pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade da r. sentença, ante a ocorrência de cerceamento de defesa. No mérito, alega que a nota fiscal nº 3809 teria como fato gerador a prestação de serviços de consultoria. Afirma que em relação à referida nota, a apelante recolheu a título de ISS o valor de R\$ 8.228,02. Sustenta, contudo, que o fato gerador do ISS não ocorreu, uma vez que os serviços não foram prestados. Assevera que na própria nota existe a informação de “faturamento em desacordo com o pedido”, o que demonstra que o pedido em questão não se tratava do descrito na nota, logo, não foi prestado o serviço nela descrito. Narra que, não estando de acordo com o pedido, a tomadora do serviço não aprovou a nota fiscal ou a prestação do serviço, sendo assim, não tomou o serviço a ser prestado pela apelante. Requer a reforma da r. sentença, com a inversão do ônus da sucumbência.

Não vieram as contrarrazões (fls. 217).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA.

O objetivo da prova é convencer o julgador e essa concepção não foi alterada pelo Código de Processo Civil de 2015:

A prova constitui o meio e o modo de que usam os litigantes para **convencer o juiz da verdade da afirmação de um fato**, bem como o meio e o modo de que se serve **o juiz para formar sua convicção** sobre os fatos que constituem a base empírica da lide [...]

Objeto da prova, ou *thema probandum*, são os fatos que devem ser demonstrados no processo **para o juiz formar sua convicção** (MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil, V. II. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 179/180) (grifo nosso)

A expressão “juiz” inclui os julgadores em qualquer grau, embora a análise de prova se esgote normalmente no segundo grau.

Código de Processo Civil de 1973 no artigo 130 assim dispunha:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Essa regra foi repetida no artigo 370 do Código de Processo Civil de 2015 com alterações de redação que em nada alteraram o conteúdo da norma:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

O acréscimo “em decisão fundamentada” a rigor não era necessário, pois a regra da fundamentação das decisões judiciais já existia, inclusive com previsão constitucional (vide art. 93, IX, da Constituição da República).

A jurisprudência já do Código de Processo Civil de 2015 continua tratando a questão da prova da mesma maneira, considerando que o julgador continua sendo destinatário da prova, não podendo ela ser feita por mero desejo da parte:

[...] Rechaça-se o reclamo no atinente à ocorrência de cerceamento de defesa; **o requerimento de produção de provas, por si, não significa direito à sua realização, e isso ante o enunciado no art. 130 do Código de Processo Civil/1973 e artigo 370, “caput” e parágrafo único, do CPC/15 - ou seja, cumpre tão-só ao juiz, como delas o destinatário, a análise de sua necessidade, indeferindo as dispensáveis**, importando salientar que sua produção emerge de veras desnecessária à justa solução da lide, anotado o disposto no artigo 330, inciso I, do citado diploma legal artigo 355, inciso I, da Lei n. 13.105/2015. [...] (TJSP, Apelação nº 0007158-53.2010.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Tércio Pires, 02/08/2016, V. U.) (corpo do acórdão, grifo nosso)

[...] A teor do disposto no artigo 370 do Novo CPC (art. 130 do antigo CPC), **o juiz não está obrigado a produzir todas as provas requeridas pelas partes**, caso as dos autos já sejam suficientes para ter formado sua convicção, podendo, assim, indeferir as que considerar desnecessárias e procrastinatórias. [...] (TJSP, Apelação nº 1002367-11.2014.8.26.0609, 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Paulo Ayrosa, 16/08/2016, V. U.) (corpo do acórdão, grifo nosso)

[...] Assim dispõe o artigo 370, caput, do novo Código de Processo Civil: Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. E, em seu parágrafo único estabelece que “o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. **Com efeito, a questão ou não de deferimento de uma determinada prova, pericial, no caso em apreço, depende da avaliação do juiz, dentro do quadro probatório existente**. Pois, convencendo-se o magistrado da necessidade da prova pericial para a formação de sua convicção pessoal acerca da lide, poderá até determina-la de ofício a sua realização, não podendo a parte reputá-la desnecessária, limitando o poder instrutório do juiz. Nesse sentido, **registre-se que “toda prova é dirigida ao juiz, somente a ele incumbe a sua direção em ordem ao esclarecimento da controvérsia, não se podendo imputar, em face dos aspectos de cognição posta em juízo, que tal prova seja acoimada de desnecessária”** (Nelson Nery Junior. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, Revista dos Tribunais, 2010, p. 408). [...] (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2256241-54.2015.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Cláudio Marques, j. 17/03/2016, V. U.) (corpo do acórdão, grifo nosso)

Agravo de Instrumento - Ação de obrigação de fazer - Cirurgia de

catarata - Decisão agravada que condicionou a apreciação do pedido de antecipação de tutela à apresentação de relatório médico detalhado - Insuficiência da documentação anexada pela autora/agravante - **Sendo o Juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização - Artigo 370 do Código de Processo Civil** - Desprovimento do recurso. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2119429-68.2016.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Osvaldo Magalhães, j. 01/08/2016, V. U.) (grifo nosso)

[...] É cediço que **o legislador conferiu discricionariedade ao Juiz de Direito para sopesar caso a caso a necessidade, utilidade e oportunidade da produção de provas**, tal como emerge da interpretação sistemática dos artigos 355, inciso I, 370 e 371, todos do Código de Processo Civil vigente, dispensando-as quando desnecessárias ou protelatórias em face das circunstâncias e das questões controvertidas no processo, **podendo julgar antecipadamente o feito, sem que isso resulte em cerceamento de defesa**. [...] (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2128382-21.2016.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Marcelo Theodósio, j. 02/08/2016, V.U.) (corpo do acórdão, grifo nosso)

Repita-se, quando o Código diz “o juiz”, está se referindo a todos os magistrados que compõe a estrutura do Poder Judiciário, de modo que as provas devem ser suficientes ao deslinde da causa em todos os momentos em que forem alvo de análise pelos magistrados, razão pela qual o julgador de segundo grau pode decidir sobre as provas, inclusive mandando que se produza as que julgar necessárias e que não foram produzidas.

O caso dos autos.

No caso dos autos, a autora pleiteia o cancelamento da nota fiscal nº 3809 e a repetição dos valores recolhidos a título de ISS, sob a alegação de inoccorrência do fato gerador do imposto, na medida em que os serviços previstos na nota não teriam sido prestados (fls. 01/12).

Na petição inicial, a ora apelante requereu expressamente a produção de provas (fls. 12), contudo, o d. Juízo *a quo* não analisou o pedido e procedeu ao julgamento antecipado do feito para julgar improcedente o pedido formulado pela autora, justamente pela ausência de comprovação da situação jurídica que ensejaria o cancelamento da nota fiscal e a repetição do valor pago a título de ISS (fls. 170/171).

Inconformada, a autora opôs embargos de declaração em que alegou a existência de contradição na r. sentença, uma vez que o d. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido por ausência de comprovação do direito ao cancelamento da nota fiscal, sem que fosse aberta oportunidade para a produção de outras provas (fls. 176/183).

Os embargos, por sua vez, foram rejeitados, sob o fundamento de que “a prova do fato constitutivo do direito do autor seria essencialmente documental e deveria ter sido juntada à inicial, não sendo caso de se permitir a produção de prova oral” (fls. 192).

Com efeito, não se desconhece que o Julgador é o destinatário final das provas, cabendo a ele decidir sobre a necessidade ou não da produção de provas, podendo dispensá-la caso entenda desnecessária.

Contudo, no presente caso, a imprescindibilidade da produção de novas provas é patente, mormente diante da existência de fatos controvertidos.

Desse modo, o julgamento antecipado do feito acarretou cerceamento ao direito de defesa da autora.

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Embargos à execução fiscal opostos por Odair Gomes Barretos ME contra o Município de Barretos, visando a desconstituição de cobrança de taxas de licença e auto de infração e multa, no valor de R\$ 3.834,21. A sentença julgou improcedentes os embargos, mantendo a execução fiscal e condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na alegação de cerceamento de defesa devido ao julgamento antecipado da lide, sem a produção de provas testemunhais e documentais solicitadas pelo embargante. III. Razões de Decidir 3. O magistrado deve avaliar a necessidade de produção de provas adicionais. **No caso, o embargante solicitou expressamente a produção de prova testemunhal e documental, o que não foi atendido, configurando cerceamento de defesa, sobretudo por existir fatos controvertidos (encerramento das atividades anterior ao lançamento).** 4. A alegação de que a empresa estava em funcionamento durante as autuações é refutada pelo embargante, que deve ter a oportunidade de apresentar provas. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. **Sentença anulada para reabertura da instrução processual, permitindo a produção de provas solicitadas.** Tese de julgamento: 1. O cerceamento de defesa ocorre quando o julgamento é antecipado sem a devida produção de provas solicitadas e envolvendo fatos controvertidos. Legislação Citada: art. 355, I. (TJSP; Apelação Cível 1004797-95.2023.8.26.0066; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

APELAÇÃO CÍVEL – Embargos à execução Fiscal - Multa por inexecução parcial de contrato administrativo – Município de Porto Ferreira – Contrato Administrativo – Aplicação de multa por descumprimento das cláusulas contratuais na prestação dos serviços pela contratada – Requerimento expresso de produção de provas consistentes na juntada de documentos e dos procedimentos administrativos que culminaram com a aplicação da multa – **Embargante que deduziu interesse na prova na petição inicial e reiterou o pedido quando da especificação de provas e nas razões de recurso - Julgamento antecipado da lide - Relevância da prova documental para o deslinde da causa – Cerceamento de defesa – Ocorrência - Sentença afastada - Recurso provido.** (TJSP; Apelação Cível 1000960-12.2022.8.26.0472; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Ferreira - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 20/04/2023; Data de Registro: 24/04/2023) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL – Embargos à execução fiscal – ISS do exercício de 1999 - Prestação de serviços de análises clínicas laboratoriais - ISS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobrado com base no Decreto-lei nº 406/68 - Alegada incompetência do Município de São Paulo - **Feito julgado antecipadamente - Alegação de cerceamento de defesa - Necessidade de realização de prova pericial - Embargante que requereu expressamente na inicial a produção de prova pericial para demonstrar que os serviços foram realizados na sede da empresa - Prova que deve ser produzida em observância ao que dispõe o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.830/80 - Sentença anulada.** Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 9000249-67.2010.8.26.0090; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 10/11/2022; Data de Registro: 23/11/2022) (grifo nosso)

Verifica-se que os elementos constantes dos autos não permitem dirimir por inteiro a controvérsia estabelecida, sendo necessária a produção de provas para se aferir com precisão a ocorrência ou não do fato gerador do ISS.

Com isso, o recurso de apelação deve ser provido, a fim de que a r. sentença seja anulada, com a reabertura da instrução processual para permitir a produção de provas.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006, V. U.).

Ante o exposto, meu voto propõe que seja **ANULADA** a respeitável sentença, para que sejam produzidas provas, com devolução dos autos à Origem, devendo o MM. Juiz de Primeiro Grau conduzir a produção das provas até o fim.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR